TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 18/05/2018 10:20:46, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, ______, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: 1004336-89.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação /

Embargos à Execução

Embargante: Fabricio Pinotti

Embargado: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução requerida por **FABRICIO PINOTTI** em face do **BANCO DO BRASIL S/A** alegando, em resumo, que figura como avalista no contrato crédito bancário que embasa a ação de execução.

Além da garantia pessoal, o devedor principal ofereceu como garantia real a hipoteca da propriedade rural denominada "Fazenda Remanso". Aduz que, em razão do princípio da menor onerosidade, a execução deve ser redirecionada para expropriação do propriedade, sendo desnecessária sua execução.

Requer a procedência para que a execução recaia sobre o imóvel dado em garantia e a condenação do embargado nos ônus da sucumbência.

O embargado foi citado e apresentou impugnação alegando, preliminarmente, carência da ação. No mérito, aduz, em resumo, que o embargante é parte legítima para responder pela execução. Pediu a improcedência (fls. 61/67).

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I, do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

artigo 355 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria de fato e direito, passível de julgamento com as provas constantes dos autos.

A preliminar de carência da ação por inadequação da via eleita não merece prosperar, pois os embargos à execução são o meio adequado para defesa dos executados.

Ademais, conforme prevê o artigo 917, inciso VI do CPC, é garantido ao executado a alegação de qualquer matéria que poderia ser deduzida na defesa apresentada em processo de conhecimento.

No mérito, o pedido é improcedente.

Não merece prosperar a alegação do embargante de que, em decorrência do princípio da menor onerosidade, a execução deveria recair sobre o bem imóvel dado em garantia, não podendo o embargado ajuizar execução contra o avalista.

Referido princípio, de fato, rege o processo executivo, todavia, deve ser analisado na esfera de ambas as partes. A menor onerosidade da execução para o executado não pode prejudicar o exequente, que é credor de uma dívida representada por título extrajudicial, mormente porque a execução civil é regida pelo princípio da satisfação, segundo o qual aquela é feita no interesse do credor-exequente.

Segundo o art. 5° do Decreto-lei n° 911/69, é facultado ao credor optar pela ação executiva, penhorando outros bens do devedor, que não aquele por ele dado em hipoteca: "Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4° ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução".

Não se pode imputar ao credor, por exercer a opção de primeiramente excutir os bens dos avalistas, contrariedade ao princípio da boa-fé objetiva ou ao art. 805 do CPC, segundo o qual a execução deve ocorrer do modo menos gravoso ao devedor, pois na verdade, ele exerce regularmente o direito de buscar a satisfação de seu crédito..

A cédula de crédito executada foi garantida por aval, prestado pelo embargante, e por hipoteca de imóvel rural.

Segundo se extrai da redação da Súmula 27 do Superior Tribunal de Justiça, uma mesma execução pode se fundar em mais de um título extrajudicial, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

no caso dos autos.

Nesse sentido, o arresto que segue:

"CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE REPASSE DE EMPRÉSTIMO EXTERNO EM MOEDA ESTRANGEIRA, COM PREVISÃO DE PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL. VALIDADE. AVAL E HIPOTECA. NOTA PROMISSÓRIA. EXECUÇÃO CORRETAMENTE DIRIGIDA CONTRA OS GARANTES. SÚMULA N. 27/STJ. DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA. SUFICIÊNCIA. I. Válida a execução que tem como títulos contrato de repasse de empréstimo externo em moeda estrangeira, com previsão de pagamento equivalente em moeda nacional, acompanhado de nota promissória. II. "Pode a execução fundar-se em mais de um titulo extrajudicial relativos ao mesmo negócio" (Súmula n. 27/STJ). III. Correta a execução movida contra os garantes, seja em função de aval dado na nota promissória, seja em razão da hipoteca atrelada ao contrato. IV. Instrução suficiente da execução. V. Recurso especial conhecido e provido (REsp 332.944-MG, 4ª Turma do STJ, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 28.11.2006)".

Aliás, embora o embargante tenha apresentado alegação no sentido de que seria mister a excussão dos bens do devedor principal e não o seu próprio patrimônio, observa-se que no processo de execução, até o presente momento, sequer houve a constrição do patrimônio do avalista, tendo o exequente solicitado a penhora do imóvel objeto do garantia real, de forma que, por ora, tudo está caminhando de acordo com o próprio interesse do avalista, ou seja, sem que seu patrimônio pessoal seja atingido.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os embargos e **EXTINTO** o processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Arcará o embargante com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00.

Publique-se e Intimem-se.

Araraquara, 12 de setembro de 2018

(assinatura digital na margem direita)

DATA

Em **12 de setembro de 2018**, recebi estes autos em cartório. Eu, Escrevente, escrevi.